

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.347, de 2013

“acrescenta parágrafo único ao art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Autora: Dep. Gorete Pereira

Relator: Dep. Benjamin Maranhão

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II do Regimento Interno).

O projeto pretende determinar a extinção do processo trabalhista, com julgamento de mérito, caso não tenha chegado a termo após oito anos de tramitação.

Nesta Comissão, o relator apresentou, inicialmente, parecer pela rejeição do projeto.

Posteriormente, o relator decidiu acolher os termos do voto em separado apresentado pelo dep. Silvio Costa, pretendendo adotar nos processos

trabalhistas a prescrição intercorrente e, assim, alterou seu parecer em posição diametralmente oposta à anterior, concluindo, dessa vez, pela aprovação da matéria na forma de Substitutivo que apresenta.

É o relatório.

II - VOTO

Em nosso entendimento, o primeiro parecer do relator desta Legislatura era acertado na rejeição do projeto, pois o conteúdo da proposição tenta se aproximar dos institutos da prescrição e da decadência, porém inovando com uma forma extintiva do processo judicial inadequado diante da caracterização da demanda trabalhista.

Ao estipular que a extinção do processo trabalhista, com julgamento de mérito, ocorra após oito anos de sua tramitação, quando a ação não tenha sido levada a termo, esta punindo a parte autora da ação, quase sempre o trabalhador que teve seus direitos trabalhistas desrespeitados e tornou-se credor de um empregador que nega o débito e se esquivava do pagamento seja com o desaparecimento da própria empresa ou do uso de artifícios processuais que impedem o deslinde do feito.

O encerramento da ação, pela simples passagem do tempo, não pode ser causa motivadora para simular prescrição de direito no feito trabalhista, cuja ação já tenha sido proposta no tempo hábil, portanto, afastado o caso de aplicação do instituto da prescrição constitucional.

Assim, a criação da hipótese de extinção do processo trabalhista, como pretende o projeto e o Substitutivo do relator afronta ao direito de ação, estabelecido constitucionalmente, no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal - que garante à apreciação do Poder Judiciário os casos de lesão ou violação de direitos.

Ao adotar em seu Substitutivo a prescrição intercorrente, portanto, aquela modalidade de prescrição ocorrida quando, após a citação, o processo ficar paralisado, o relator desconsidera a diferença do processo trabalhista em relação às demandas ordinárias de outros ramos do direito, tentando forçar uma homogeneidade que descaracteriza a lide trabalhista e fere diretamente as condições do credor.

Essa modalidade prescricional não é adequada ao processo trabalhista, pois a inércia na tramitação dessa ação judicial não é causada pela parte interessada – os/as trabalhadores/as que são autores/as de quase a totalidade das demandas judiciais na Justiça do Trabalho.

O Substitutivo, pelo mérito, terá que ser rejeitado, por força das características do processo trabalhista. Considerando que os autores dessas ações são configurados como hipossuficiente economicamente, as possibilidades de impulsão isolada da ação judicial são gravemente prejudicadas, inclusive pela realidade fática que lhe dificulta ou impede a localização dos responsáveis pela empresa-empregadora ou das simulações de práticas empresariais que dificultam a identificação de endereços, do patrimônio da empresa-ré ou mesmo de seus representantes legais.

Note-se, ainda, que a matéria trabalhista já possui duas limitações temporais peremptórias e estabelecidas na Constituição Federal, quer seja o período prescricional de dois anos e o decadencial de cinco anos.

Também a legislação vigente admite que, pela dificuldade na execução, o devedor possa, após o transcurso 2 anos, simplesmente requerer o arquivamento da ação. Porém, isso não é o conceito de prescrição intercorrente, visto que na fase de execução, quando há infrutíferas diligências de persecução de bens do devedor, não se configura a inércia do exequente e a extinção do feito, mas sim um arquivamento provisório.

Assim, o arquivamento da ação trabalhista, em razão da impossibilidade de localização do réu ou da persecução do crédito, confere a possibilidade de prosseguimento da execução “a qualquer tempo”, quando obtidas as informações ou condições reais de seguimento do feito.

Também a **Súmula 114 do TST** já definiu que a prescrição intercorrente não ocorre no processo do trabalho, pois o Art. 878 da CLT estabelece, como característica do processo trabalhista, a impulsão de ofício pelo juiz, de acordo com o princípio inquisitório.

Decisões recentes do TST mantém o entendimento sumulado trabalhista, como se vê numa das últimas a seguir transcrita:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FASE DE EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 114 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que não se aplica a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.*
- 2. A diretriz perflhada na Súmula nº 114 do TST também incide no caso de paralisação do processo decorrente de inércia do exequente. Ressalva de entendimento pessoal do relator.*
- 3. Viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal acórdão regional que mantém a declaração de prescrição intercorrente, ante a inércia do Exequente.*
- 4. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição intercorrente e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na execução. (Processo: RR - 94600-39.2004.5.07.0006. Data de Julgamento:17/08/2016, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma Data de Publicação: DEJT19/08/2016)*

Pelo exposto, somos contrários à matéria, pelo que **opinamos pela rejeição** do Projeto de Lei 5.347, de 2013, bem como do **Substitutivo adotado pelo relator**.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2016.

Dep. Erika Kokay - PT/DF

Dep. Nelson Pelegrino - PT/BA

Dep. Vicentinho – PT/SP

Dep. Leonardo Monteiro-PT/MG